

SENTENÇA SUMÁRIO:

- I. Se é verdade que vigoram os princípios da continuidade e qualidade do serviço, é também concebível que o fornecimento de energia elétrica seja interrompido em algumas situações, previstas especificamente no Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás.
- II. Dispõe o art.º 509º do Código Civil, no âmbito da responsabilidade pelo risco, que *“1. Aquele que tiver a direcção efectiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia eléctrica ou do gás, e utilizar essa instalação no seu interesse, responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da electricidade ou do gás, como pelos danos resultantes da própria instalação, excepto se ao tempo do acidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação. 2. Não obrigam a reparação os danos devidos a causa de força maior; considera-se de força maior toda a causa exterior independente do funcionamento e utilização da coisa.”*
- III. Para afastar a sua responsabilidade, teria a Requerida de provar que os danos foram provocados por motivo de força maior.
- IV. Contudo, para a aplicação deste regime *“necessário se torna, antes de mais, a demonstração de que o incidente causador do dano tenha efetivamente ocorrido no âmbito de uma das atividades aí previstas: produção, condução ou entrega (distribuição) da energia eléctrica, prova esta que recairá sobre o lesado, enquanto facto constitutivo do seu direito à reparação (art. 342º, n.º 1 do CC)”*.
- V. É o que resulta do disposto no art.º 563º do CC: a obrigação de indemnizar só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão.

A) RELATÓRIO

No dia 21/02/2022, o Requerente **, residente na Rua ** Barcelos, apresentou reclamação contra a Requerida **, S.A., com sede na Rua **, 1050-044 Lisboa, **alegando, essencialmente, o seguinte:**

- 1) No dia 29 de novembro houve várias falhas de eletricidade ao longo do dia;
- 2) Após essas falhas, dois elevadores ficaram avariados (bloco 18 e bloco 20 ao lado);
- 3) Foi solicitada a assistência à Elevadores Padrão, ao abrigo do contrato de manutenção;
- 4) Foi diagnosticado que o variador de velocidade estava queimado devido aos picos e falhas de corrente;
- 5) Enviaram orçamento da peça de substituição, pois a mão-de-obra está incluída no plano de manutenção;
- 6) Autorizou a reparação, pois os moradores não podiam ficar sem elevador;
- 7) Solicitou relatório técnico da avaria à empresa de elevadores;
- 8) Solicitou relatório técnico do fornecedor de energia do prédio;
- 9) A ** assume que ocorreram falhas no abastecimento devido a falhas na rede de distribuição de média tensão;
- 10) Após receção dos relatórios com as origens do sucedido e após verificar que o sucedido foi causado pela **, apresentou reclamação no site a solicitar o pagamento da peça queimada;
- 11) Recebeu informação da ** que não aceitavam a reclamação no dia 24/12/2021, mesmo sabendo que a causa do sucedido foi provocada por falhas no abastecimento de energia elétrica.

Petitiona o pagamento da peça queimada pelas falhas de fornecimento de energia elétrica.

*

Em contestação, a Requerida contra-alegou, fundamentalmente, nos seguintes termos:

- 1) No âmbito da sua atividade, abastece de energia elétrica, o local de consumo nº 1013**5, também identificado pelo CPE PT00020001**6Q, referente aos

serviços comuns de um prédio localizada na Rua de Pousada, 18 (COMUNS), 4715-066 Braga;

2) Para o referido local de consumo o Reclamante é titular de um contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado com o comercializador em mercado livre ** em 30-09-2020;

3) O local de consumo do Reclamante é abastecido de energia elétrica em regime de baixa tensão normal, a partir do Posto de Transformação de Distribuição denominado PTD BRG 0618 TENÕES X-Pousada II, que é alimentado pela linha aérea de média tensão LAMT GUALTAR;

4) A rede de distribuição de energia que abastece o local de consumo do Reclamante, assim como as respetivas infraestruturas elétricas, encontram-se em condições normais de exploração, dentro do seu tempo de vida útil e instaladas de acordo com as mais modernas regras da técnica, da arte e da segurança;

5) Procedeu – em momento anterior ao incidente versado nos autos – à inspeção e manutenção periódicas da linha de média tensão e do Posto de transformação em apreço, não tendo verificado qualquer anomalia ou desconformidade;

6) O Requerente alega que sofreu danos em equipamentos, relacionando os alegados danos com a ocorrência de “várias falhas de eletricidade”;

7) O Requerente pretende ser ressarcido no “Pagamento da peça queimada pelas falhas de fornecimento de energia elétrica” que terão ocorrido em 29-11-2021;

8) Existiu um incidente na rede que abastece a instalação do Requerente;

9) O incidente, que registou sob o número 9533381, foi caracterizado por uma interrupção da energia elétrica com a duração total de 333 minutos e teve origem num defeito da fase-fase na linha de distribuição de energia elétrica em média tensão LAMT LAMAÇÃES-GUALTAR;

10) O incidente que ocorreu na rede não é suscetível de causar danos em equipamentos;

11) O efeito deste incidente ao nível da instalação do Reclamante mais não é do que uma simples interrupção de fornecimento de energia elétrica;

12) Não ocorreram quaisquer alterações da tensão fora dos parâmetros previstos na regulamentação aplicável, designadamente da Norma “NP EN 50160”, ao contrário do que é alegado na reclamação;

13) A interrupção e reposição do serviço de fornecimento de energia verificado no caso em apreço produz apenas uma sobretensão transitória – denominada sobretensão de manobra – que tem uma duração medida em segundos e que é insuscetível de danificar equipamentos se estes se encontrarem em condições normais de funcionamento;

14) A sobretensão de manobra é um efeito típico e bem conhecido de todas as redes de distribuição de energia elétrica e que consiste na propagação, à velocidade da luz e ao longo de toda a linha elétrica, de energia, de forma transitória e por períodos de tempo medidos em segundos;

15) A sobretensão de manobra – por si só transitória – diminui de impacto à medida que se vai propagando na linha elétrica onde corre;

16) Os efeitos desta sobretensão de manobra na rede de baixa tensão são residuais ou até inexistentes;

17) A ocorrência de sobretensão transitória está prevista no ponto 4.3.3 da Norma Portuguesa NPEN50160, para a qual remete a alínea b), do nº 1, do artigo 19º do RQS, norma que disciplina os padrões de qualidade aplicáveis à qualidade técnica da onda de Tensão;

18) Todos os equipamentos ligados à rede de fornecimento de energia elétrica são concebidos e produzidos de forma a suportar este tipo de variação de tensão que é normal na exploração de qualquer rede de distribuição de energia elétrica;

19) A Nota 3 ao ponto 4.3.3 da NPEN50160 expressamente determina que *“para suportarem as sobretensões de manobra (...) as instalações BT e os aparelhos dos utilizadores finais são concebidos de acordo com a EN 60664-1”*;

20) Caso sejam demonstrados os danos alegados pelo Reclamante – o que apenas se admitiria por exposição de raciocínio – os mesmos poderão ter tido origem num defeito, por defeito ou antiguidade dos equipamentos ou ainda por

incumprimento das normas técnicas aplicáveis à conceção e construção desses equipamentos;

21) Os alegados danos poderão também ter sido provocados por defeito da instalação individual do Reclamante, nomeadamente por defeito, avaria ou antiguidade do condutor de terra da instalação ou pela falta de adequada proteção;

22) Atentas as características físicas e técnicas do incidente em apreço, conclui-se que os danos alegados pelo Reclamante – a verificarem-se – não tiveram a sua causa na rede elétrica;

23) Declinou – e declina – qualquer responsabilidade por tais danos, conforme resulta da comunicação datada de 24-12-2021;

24) Os prejuízos alegados pelo Requerente em um único equipamento, não se compadece com a existência de uma anomalia na rede de distribuição passível de originar danos, pois a verificar-se afetaria outros equipamentos elétricos abastecidos pela mesma instalação;

25) A reclamação assume caráter excecional, tendo em conta o universo de 4623 instalações de consumo servidas pela linha de média tensão em apreço e afetadas pelo mesmo incidente;

26) Pelo exercício da atividade a que se dedica, encontra-se legalmente sujeita à potencial aplicação do regime da responsabilidade pelo risco, prevista no artigo 509º do Código Civil;

27) Relativamente aos alegados prejuízos sofridos pelo Reclamante no dia 29 de Novembro de 2021, nunca a Reclamada poderá ser responsabilizada pelos mesmos em razão de (i) a rede estar em plenas condições de funcionamento, (ii) não ter ocorrido quaisquer alterações da tensão fora dos parâmetros previstos na regulamentação aplicável e, em consequência, (iii) não terem sido estas as causas dos alegados danos;

28) O artigo 9º do Regulamento da Qualidade de Serviço em vigor à data dos factos prevê que *“os operadores da rede de transporte e das redes de distribuição são responsáveis perante os clientes ligados às redes pela qualidade de serviço técnica, independentemente do comercializador que contratou o fornecimento”* (nº1), devendo *“manter vigilância sobre a evolução das perturbações nas respetivas redes.”* (2º);

29) Essa responsabilidade é uma responsabilidade independente de culpa, uma responsabilidade objetiva, aliás, na senda do disposto no artigo 509º do CC, pelo que a Reclamada, apenas tem de demonstrar os factos que podem excluir o risco que sobre si recai – o que a Reclamada logrou fazer;

30) Assim, sendo pressuposto da obrigação de indemnizar o incumprimento, a ilicitude, a culpa, o prejuízo sofrido pelo credor e o nexo de causalidade entre o facto e o prejuízo, não existindo incumprimento ilícito e culposo por parte da Reclamada, como se demonstrou, nem qualquer outro pressuposto, a presente ação necessariamente improcederá, sendo inócua a apreciação da existência de dano e de nexo de causalidade entre este e o facto;

31) Quanto aos danos e ao respetivo valor, cabe à Demandante o respetivo ónus da prova conforme se encontra consagrado no artigo 342.º n.º 1 do Código Civil.

32) Ainda que existisse alguma responsabilidade da Demandada, a sua obrigação de indemnizar não se bastaria com a mera alegação/enumeração da sua existência por parte do Reclamante;

33) Seria necessário que este demonstrasse efetivamente, que aquele equipamento ficaram danificados no decorrer daquela ocorrência;

34) Refere o artigo 563.º do Código Civil, "a obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão";

35) De resto, a indemnização visa colocar o lesado na situação patrimonial em que se encontrava antes da ocorrência dos danos, mas não em situação mais favorável (cfr. artigo 562.º do Código Civil).

Peticona a improcedência da ação e a absolvição do pedido.

*

A audiência arbitral realizou-se no dia 23/06/2022, nas instalações do CIAB, em Braga, para a qual as partes foram devidamente convocadas.

B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do CIAB e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015, de

08/09, por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um prestador de serviços, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Subjacente ao pedido do Requerente encontra-se o fornecimento de energia elétrica, o que corresponde a um serviço público essencial, nos termos do art.º 1º, n.º 2º, b) da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07). Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria e o conflito encontra-se sujeito a **arbitragem necessária**, por força do disposto no art.º 15º da referida Lei.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do CIAB.

Fixa-se, nos termos do art.º 297º do CPC, em €2.709,69, o valor da ação.

As partes têm legitimidade, definida pelo seu interesse direto em demandar e contradizer, respetivamente, nos termos do art.º 30º do CPC.

Não há nulidades, exceções ou outras questões prévias de que se deva conhecer, pelo que cumpre apreciar e decidir.

C) OBJETO DO LITÍGIO

Pela presente ação cumpre apreciar e decidir se a Requerida está obrigada a suportar o custo com a reparação do elevador, o que implica a verificação dos pressupostos do instituto da responsabilidade civil.

D) MATÉRIA DE FACTO

FACTOS PROVADOS

Resultam provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

- 1) A Requerida abastece de energia elétrica o local de consumo identificado pelo CPE PT00020**QD, referente aos serviços comuns de um prédio localizado na Rua ** Braga, abastecido a partir do Posto de Transformação de Distribuição denominado PTD BRG 0618 TENÕES X-Pousada II, que é alimentado pela linha aérea de média tensão LAMT GUALTAR, do qual o Requerente é proprietário;
- 2) No dia 29 de novembro de 2021 verificaram-se falhas no serviço de eletricidade;

- 3) No mesmo dia, o Requerente constatou que o elevador instalado no local de consumo não funcionava;
- 4) O Requerente solicitou a assistência à ELEVADORES PADRÃO, ao abrigo do contrato de manutenção celebrado com a referida empresa, que concluiu que o variador de velocidade estava queimado devido a picos e falhas de corrente;
- 5) O elevador foi reparado mediante um custo de €2.709,69;
- 6) O Requerente apresentou reclamação junto da Requerida a solicitar o pagamento da peça substituída e foi informado de que a Requerida não aceitava suportar o custo da reparação;
- 7) O incidente ocorrido no dia 29/11/2021 provocou a interrupção da energia elétrica com a duração total de 333 minutos e teve origem num defeito na linha de distribuição de energia elétrica em média tensão LAMT LAMAÇÃES-GUALTAR;
- 8) O efeito do incidente ao nível da instalação do Requerente corresponde a uma interrupção de fornecimento de energia elétrica;
- 9) A reclamação do Requerente assume carácter excecional, no universo de 4623 instalações de consumo servidas pela mesma linha de média tensão e afetadas pelo mesmo incidente.

FACTOS NÃO PROVADOS

Não resultaram provados, com relevância para a decisão da causa, os seguintes factos:

- a) O variador de velocidade queimou devido a picos e falhas de corrente;
- b) A rede de distribuição de energia que abastece o local de consumo do Requerente, assim como as respetivas infraestruturas elétricas, encontram-se em condições normais de exploração e com as manutenções periódicas atualizadas.

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Nos termos do art.º 14º, n.º 6 do Reg. CIAB, é aceite todo o tipo de prova admissível em direito (com limite de 3 e 6 testemunhas conforme o valor da ação não supere ou ultrapasse €5.000,00, respetivamente) sendo que compete ao tribunal arbitral determinar a admissibilidade, pertinência e valor de qualquer prova produzida (art.º 30, n.º 4 da Lei Arbitragem Voluntária, ex vi, art.º 19º, n.º 3 Reg. CIAB).



Para a fixação da matéria de facto foi valorada a documentação junta aos autos, a prova testemunhal produzida em sede de audiência de julgamento e as declarações do Requerente, tudo conjugado com as regras da experiência e do senso comum.

Quanto à matéria provada, o **ponto 1)** ficou demonstrado pela fatura junta aos autos pelo Requerente, em conjugação com o doc. 2 junto pela Requerida e com as declarações da testemunha **, engenheiro eletrotécnico, responsável pela manutenção da rede.

Quanto ao **ponto 2)**, trata-se, na verdade, de facto confessado pela Requerida, não obstante ser igualmente confirmado pelo email datado de 22/12/2021, junto aos autos, e pelo doc. 2, junto pela Requerida.

O **ponto 3)** ficou demonstrado pelas declarações do Requerente, corroboradas pelas declarações da testemunha **, gerente da sociedade ELEVADORES PADRÃO que, embora não se encontrasse no local à hora em que ocorreu a avaria, se deslocou no mesmo dia e confirmou-a, acrescentando que os moradores se queixaram que o elevador deixou de funcionar.

O **ponto 4)** também ficou demonstrado pelas declarações conjugadas do Requerente e desta testemunha, bem como do relatório junto aos autos. Apesar de o relatório concluir que “esta avaria deveu-se a variação na tensão de alimentação do edifício e por consequência nos dispositivos do elevador”, tal facto não ficou demonstrado (**alínea a) da matéria não provada**). Com efeito, avaliadas as declarações das três testemunhas em julgamento, todas elas sobre a causa inerente à avaria do elevador, a explicação apresentada pelo engenheiro eletrotécnico ** mostrou-se a mais rigorosa, clara, assertiva e reveladora de conhecimento técnico, tendo referido que existe uma separação entre as linhas de média e baixa tensões, através do posto de transformação, e que a ocorrência provocou, apenas, a interrupção de energia, não existindo qualquer pico de corrente nem falta de neutro. Embora tenha referido não ser impossível ocorrerem danos nas instalações particulares, referiu tratar-se de uma probabilidade ínfima e, ainda assim, não relacionada com picos de corrente nem falhas de neutro, mas com a falta de proteções nas instalações particulares. Acrescentou que, numa situação destas, o habitual é desligar-se o quadro da instalação antes de queimar algum equipamento e que tal pode não ter acontecido no presente caso. Referiu, ainda, que quando o problema se verifica ao nível da média tensão, não se repercute na linha de baixa tensão porque a linha desliga, precisamente, como forma de proteção, e que para haver problemas ao nível da baixa tensão é necessário que se verifique problema no Posto de Transformação – como trovoadas e curtos-circuitos – sendo que no presente caso o PT não apresentou qualquer

problema. Quanto às causas de interrupção do serviço, referiu que não conseguiram apurá-las e que sabem, apenas, que houve um rebentamento de um cabo e de um linha e que detetaram um defeito escondido debaixo da terra, decorrente de uma emenda antiga. Acrescentou que, naquele dia, houve quatro situações em sítios diferentes das quais desconhecem a causa e que não é normal acontecer.

Também pela testemunha ** electricista de rede, foi dito que numa falha de neutro é possível que haja os chamados “picos de corrente”, mas que em média tensão tal não acontece. Acrescentou que o incidente do dia 29/11/2021 não provocou avaria na baixa tensão e que o que aconteceu foi a interrupção do serviço, sem qualquer pico de corrente nem alterações na tensão.

Por ambas as testemunhas foi, ainda, dito que, existindo possibilidade de verificação de danos, os mesmos ter-se-iam verificado em outros locais de consumo e noutros aparelhos ou bens, como acontece nas situações em que se verificam problemas diretamente no PT que abastece o local de consumo em baixa tensão.

Estas declarações (das duas testemunhas citadas) serviram também para demonstrar o **ponto 8)**.

Por sua vez, pela testemunha ** foi dito que, “se levar um pico maior do que é suposto, [o variador] queima” e que a falha de neutro tem o mesmo efeito. No entanto, não conseguiu explicar se, de facto, houve um pico de corrente ou falha de neutro no dia 29/11/2021 que tenha provocado a avaria do variador de velocidade, concluindo que não conhece a instalação elétrica do prédio, não sabe se o disjuntor que protege o elevador atuou – dizendo que julgava que não – e que desconhece o funcionamento da rede por não ser a sua área de atuação, já que se dedica exclusivamente à manutenção de elevadores. Na verdade, adiantou hipóteses teóricas para a avaria do elevador, sem concretizar qual a causa de avaria do aparelho.

É ainda relevante o facto de não ter sido realizada qualquer medição à tensão verificada no local de consumo – ou, pelo menos, tal não foi demonstrado – apesar de o Requerente alegar que a avaria decorreu de picos de corrente.

Pelo Requerente foi dito que reportou a situação à seguradora do edifício e que esta atribuiu responsabilidade à ** – o que decorre também da carta junta aos autos, enviada pela Seguradora – mas não foi apurado de que forma foi esta conclusão alcançada, se houve peritagem ao local de consumo e ao elevador por parte da seguradora e, em caso afirmativo.

Pelo Requerente foi apenas dito que o perito se deslocou ao local e assistiu à substituição da peça velha pela nova.

O **ponto 5)** ficou demonstrado pela fatura e orçamento juntos aos autos, corroborados pelas declarações da testemunha **.

O **ponto 6)** ficou provado pelo email junto aos autos pelo Requerente.

O **ponto 7)** ficou demonstrado pela análise ao doc. 2 e pelas declarações da testemunha **.

Quanto ao **ponto 9)**, pelas testemunhas ** e ** foi dito que, num universo de quase 5000 pessoas, não houve reporte de avarias.

Quanto à **alínea b) da matéria não provada** trata-se de facto cuja prova incumbia à Requerida e que não foi por esta feita, já que não foi junto qualquer documento e as declarações da testemunha **, confirmando a existência de tais manutenções, não são suficientes para considerar tal facto demonstrado.

F) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Nos termos do Regulamento da Qualidade de Serviço dos Setores Elétrico e do Gás (regulamento n.º 406/2021, de 12/05 – doravante RQS) os utilizadores das redes têm direito à qualidade de serviço, o que decorre também da Lei de Defesa do Consumidor e da Lei dos Serviços Públicos.

O direito à qualidade do serviço tem como pressuposto, desde logo, o direito à continuidade do serviço de energia elétrica (art.º 5 RQS). Sem prejuízo deste direito, o utilizador deve tomar as medidas adequadas para minimizar as consequências nas suas instalações das falhas de qualidade de serviço (art.º 4º, n.º 4 RQS). Prevê o DL n.º 226/2005, de 28/12 que *os materiais e equipamentos usados nas instalações eléctricas devem ser utilizados para os fins para os quais foram fabricados e devem ser instalados de acordo com as instruções do fabricante* (art.º 3º). Por sua vez, a Portaria n.º 949-A/2006 de 11/09 veio definir as regras específicas que devem ser adotadas nas instalações elétricas de baixa tensão. Assim, *quando a falta de tensão e o seu restabelecimento possam pôr em perigo as pessoas e os bens e uma parte da instalação ou um equipamento puderem sofrer avarias em consequência de um abaixamento de tensão, devem ser tomadas as precauções apropriadas* (451.1). Os equipamentos utilizados nas instalações elétricas devem estar em conformidade com as regras



da arte no que respeita à segurança, nomeadamente, relativamente à segurança das pessoas, dos animais e dos bens, e devem ser fabricados segundo as normas em vigor (511.1.).

Se é verdade que vigoram os princípios da continuidade e qualidade do serviço, é também concebível que o fornecimento de energia eléctrica seja interrompido em algumas situações, previstas especificamente no Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás (Regulamento n.º 1129/2020, de 30/12, doravante RRC). As interrupções são classificadas como previstas ou acidentais, sendo que nas primeiras se incluem razões de interesse público, de serviço, facto imputável aos operadores de outras redes, facto imputável ao cliente ou acordo com o cliente, enquanto nas segundas (acidentais) se incluem razões de segurança, causas próprias e os casos fortuitos ou de força maior (art.º 69º RRC e 13º do RQS).

Com relevância para a decisão da causa, importa saber o que se entende por interrupções por casos fortuitos ou de força maior. Entende-se que são as situações em que se reúnem, simultaneamente, as condições de exterioridade, imprevisibilidade e irresistibilidade face às boas práticas ou regras técnicas aplicáveis, sendo fortuita a ocorrência que, não tendo acontecido por circunstâncias naturais, não poderia ser prevista, e de força maior, um evento natural ou de ação humana que, embora previsível, não poderia ser evitado nem as suas consequências (art.º 8 RQS).

O Requerente pretende ser compensado pelos danos que alega ter sofrido com o incidente verificado na rede de distribuição, o que impõe a verificação dos pressupostos da responsabilidade civil. O RQS prevê, expressamente, que as disposições previstas no regulamento não excluem a responsabilidade civil nos termos gerais. Assim, a lei distingue entre responsabilidade contratual e extracontratual, sendo que, dentro desta última, podemos falar de responsabilidade por factos ilícitos ou responsabilidade pelo risco. Embora o abastecimento de energia pela Requerida pressuponha a celebração de um contrato de fornecimento do serviço, o contrato é celebrado entre os utilizadores e os comercializadores de energia, pelo que, entre o Requerente e a Requerida, não existe qualquer relação contratual. Neste sentido, estamos perante responsabilidade extracontratual.

Dispõe o art.º 509º do Código Civil, no âmbito da responsabilidade pelo risco, que “1. *Aquele que tiver a direcção efectiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia eléctrica ou do gás, e utilizar essa instalação no seu interesse, responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da electricidade ou do gás, como pelos danos resultantes da própria instalação, excepto se ao tempo do acidente esta estiver de acordo com as regras*



técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação. 2. Não obrigam a reparação os danos devidos a causa de força maior; considera-se de força maior toda a causa exterior independente do funcionamento e utilização da coisa.”.

Nos presentes autos, a eventual responsabilidade da Requerida decorre da distribuição (entrega) de energia. Assim, para afastar a sua responsabilidade, teria a Requerida de provar que os danos foram provocados por motivo de força maior, ao abrigo do invocado art.º 509º CC. É este claramente o sentido da jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça quando esclarece que *“no caso de condução e entrega de energia, o facto de terem sido cumpridas as regras técnicas em vigor e tudo estar em perfeito estado de conservação, não isenta de responsabilidade objectiva a entidade responsável pela condução e entrega da energia. Tal cumprimento só lhe aproveitaria se (eventualmente) os danos fossem originados na instalação de energia e não já na sua condução e entrega”*¹.

Contudo, para a aplicação deste regime *“necessário se torna, antes de mais, a demonstração de que o incidente causador do dano tenha efetivamente ocorrido no âmbito de uma das atividades aí previstas: produção, condução ou entrega (distribuição) da energia elétrica, prova esta que recairá sobre o lesado, enquanto facto constitutivo do seu direito à reparação (art. 342º, n.º 1 do CC)”*². Com efeito, impõe-se a prova do nexo de causalidade entre o facto e o dano, o que *“significa que é necessário imputar os danos às anomalias da rede elétrica”*³. É o que resulta do disposto no art.º 563º do CC: a obrigação de indemnizar só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão.

Não ficou provado que a avaria do elevador tenha decorrido da interrupção de energia ocorrida na rede, não sendo de ignorar o argumento apresentado pela Requerida no sentido de que, a existir nexo de causalidade entre a interrupção do fornecimento de energia e os danos, seria expectável que existissem mais equipamentos danificados pelo evento na instalação em causa nos autos e/ou nas restantes instalações abastecidas pelo mesmo PT.

Pelo exposto, apresenta-se inócua a demonstração, por parte da Requerida, dos pressupostos da verificação de causa de força maior, em virtude de não ter ficado demonstrado o nexo de causalidade, cuja prova incumbia ao Requerente.

¹ In Ac. do STJ de 12/07/2018, no proc. n.º 802/14.0TBTVN.E1.S1

² In Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães, de 26-04-2018, no proc. n.º 3702/16.6T8BRG.G1

³ In Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Juiz-Arbitro Jorge Morais Carvalho, no proc. n.º 890/2018, que correu termos no Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC).



DECISÃO:

Julgo a ação totalmente improcedente e, em consequência, absolve a Requerida do pedido.

Notifique.

Braga, 29 de julho de 2022

O Árbitro,

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)